

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 551 final
Bruxelas, 05.12.1994

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Comissão a assinar um

*Acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e o
Canadá*

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. *A cooperação científica e técnica entre a Comunidade Europeia e o Canadá teve início em 1959 com a assinatura de um Acordo de cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia atómica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo do Canadá.*

Em Setembro de 1976, foi concluído um Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá. Esse Acordo previa também e encorajava o intercâmbio científico e técnico entre ambas as Partes e conduziu à assinatura de vários acordos específicos cobrindo áreas seleccionadas de interesse mútuo.

2. *Em 1989, o Canadá solicitou a abertura de negociações para a conclusão de um acordo específico no domínio da ciência e da tecnologia em áreas abrangidas pelos Tratados CEE e EURATOM. Na sequência das discussões preliminares que se seguiram com as autoridades canadianas, e ao mesmo tempo que aguardava as directrizes de negociação de um acordo de cooperação com a Austrália no domínio da ciência e da tecnologia, a Comissão solicitou ao Conselho em 18 de Dezembro de 1992 directrizes de negociação de um acordo de cooperação científica e técnica entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Canadá [doc. SEC(92)2359].*

Durante as discussões que se seguiram no Conselho, foi decidido limitar o âmbito do referido acordo às actividades abrangidas pelo Tratado CEE, por razões legais e processuais. Em 19 de Abril de 1993, o Conselho autorizou a Comissão a negociar o acordo em questão.

3. *As negociações conduziram ao projecto de acordo junto, incluindo o seu anexo relativo à divulgação e utilização de informações e gestão, concessão e exercício de direitos de propriedade intelectual.*

O projecto de Acordo prevê:

- *a participação de pessoas e entidades jurídicas, incluindo as próprias Partes, universidades, institutos de investigação e outros organismos ou empresas, em projectos de investigação desenvolvidos pelo Canadá ou pela Comunidade num número restrito de domínios de investigação;*
- *a utilização conjunta de instalações de investigação;*
- *visitas e intercâmbio de cientistas, engenheiros e outro pessoal adequado;*

- o intercâmbio de informações;
- outras actividades a determinar conjuntamente pelo Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica em conformidade com as políticas e programas aplicáveis das Partes;
- o apoio das Partes a Planos de Gestão Tecnológica, como condição para o avanço dos projectos de investigação, tal como se descreve no Anexo ao projecto de Acordo;
- actividades de cooperação sujeitas à disponibilidade de financiamentos e às legislações e regulamentações, políticas e programas aplicáveis no Canadá e na Comunidade; não haverá transferência de verbas.

No que respeita à gestão do projecto de Acordo, prevê-se que a participação nos projectos de investigação de cada uma das Partes se efectue em conformidade com os procedimentos em vigor para cada Parte [nº 1, alínea a), do artigo 5º], o que implica, no tocante à Comunidade, que os comités dos programas específicos desempenhem plenas funções na selecção de projectos que venham a ser objecto de cooperação. Saliente-se igualmente que a Comissão conseguiu que os princípios orientadores comunitários em matéria de divulgação e utilização de informações e gestão, concessão e exercício de direitos de propriedade intelectual fossem aceites pelo Canadá.

À luz das considerações anteriores, a Comissão propõe que o Conselho:

- decida que o Acordo seja assinado em nome da Comunidade e
- autorize o Presidente do Conselho a nomear as pessoas devidamente habilitadas a assinar em nome da Comunidade.

Após assinatura pelas Partes, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta de aprovação do Acordo.

**ACORDO
DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA
ENTRE O CANADÁ E A COMUNIDADE EUROPEIA**

O GOVERNO DO CANADÁ, por um lado, e o Conselho da União Europeia em nome da COMUNIDADE EUROPEIA, por outro, a seguir denominadas as "Partes",

CONSIDERANDO a importância da ciência e da tecnologia para o seu desenvolvimento económico e social;

RECONHECENDO que o Canadá e a Comunidade Europeia, a seguir denominada "a Comunidade", prosseguem programas de investigação e tecnologia em áreas de interesse comum, e que poderão ser extraídos benefícios mútuos de uma cooperação mais fácil entre as Partes;

TOMANDO NOTA da cooperação activa e troca de informações que tem havido em vários domínios científicos e tecnológicos no âmbito do Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica, assinado em 1976 entre o Canadá e as Comunidades Europeias;

Tendo em conta a Declaração sobre as Relações entre as Comunidades Europeias e o Canadá, adoptada em 22 de Novembro de 1990; e

DESEJANDO estabelecer um quadro formal para a cooperação em matéria de investigação científica e técnica de forma a alargar e reforçar a realização de actividades de cooperação em áreas de interesse comum e a encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação em seu benefício, tanto no plano social como económico;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1º

Objectivo

O objectivo do presente Acordo é encorajar e facilitar a cooperação entre o Canadá e a Comunidade em áreas de interesse comum em que as Partes apoiem actividades de investigação e desenvolvimento com o objectivo de fazer avançar a ciência e/ou a tecnologia em domínios relevantes para essas áreas de interesse.

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) "Actividade em cooperação" significa uma actividade desempenhada ao abrigo do presente Acordo, e inclui investigação conjunta;*
- b) "Informações" significa dados científicos ou técnicos, resultados ou métodos de investigação e desenvolvimento decorrentes da investigação conjunta, e quaisquer outras informações consideradas necessárias pelos participantes na actividade de cooperação, incluindo, se necessário, as próprias Partes;*
- c) "Propriedade intelectual" terá o sentido definido no artigo 2º da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967;*
- d) "Investigação conjunta" significa investigação financiada por uma ou ambas as Partes e que envolva a colaboração de participantes tanto do Canadá como da Comunidade;*
- e) "Participante" significa qualquer pessoa, entidade jurídica, universidade, instituto de investigação ou qualquer outro organismo ou empresa que participe numa actividade de investigação, incluindo as próprias Partes.*

ARTIGO 3º

Princípios

A cooperação será realizada com base nos seguintes princípios:

- a) benefício mútuo;*
- b) intercâmbio oportuno de informações que possam influenciar as acções dos participantes em actividades de cooperação;*
- c) no âmbito da legislação e regulamentação aplicáveis, protecção efectiva da*

propriedade intelectual e distribuição equitativa dos direitos de propriedade intelectual, tal como se estabelece no Anexo ao presente Acordo, que dele forma parte integrante;

- d) realização equilibrada dos benefícios económicos e sociais pelo Canadá e pela Comunidade tendo em conta a contribuição dada para as actividades de cooperação pelos respectivos participantes e/ou pelas Partes.*

ARTIGO 4º

Áreas de cooperação

- a. A cooperação pode ser desenvolvida nas seguintes áreas:*

- 1) agricultura, incluindo as pescas;*
- 2) investigação médico-sanitária;*
- 3) energias não nucleares;*
- 4) ambiente, incluindo observação da terra;*
- 5) silvicultura;*
- 6) tecnologias da informação;*
- 7) tecnologias da comunicação.*
- 8) telemática para o desenvolvimento económico e social;*
- 9) processamento de minerais.*

- b. Poderão ser acrescentadas a esta lista outras áreas após análise e recomendação do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica e em conformidade com as decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor para cada Parte.*

ARTIGO 5º

Modalidades de cooperação

- a. A cooperação pode incluir as seguintes actividades:*

- 1) participação de pessoas individuais e colectivas, incluindo as próprias Partes, universidades, institutos de investigação e outros organismos ou empresas, em projectos de investigação do Canadá ou da Comunidade, de acordo com os procedimentos em vigor para cada Parte;*
- 2) utilização partilhada de instalações de investigação;*
- 3) visitas de trabalho e intercâmbio de cientistas, engenheiros e outro pessoal para fins de participação em seminários, simpósios e grupos de trabalho de interesse para a cooperação ao abrigo do presente Acordo;*
- 4) intercâmbio de informações sobre as práticas utilizadas, a legislação, as regras técnicas e os programas adoptados de interesse para a cooperação ao abrigo do presente Acordo;*
- 5) outras actividades que possam vir a ser estabelecidas mutuamente pelo Comité*

Conjunto de Cooperação Científica e Técnica em conformidade com as políticas aplicáveis e os programas das Partes.

- b. *Os projectos de investigação só serão desenvolvidos ao abrigo do presente Acordo após conclusão pelos participantes de cada projecto de um Plano de Gestão Tecnológica, tal como se descreve no Anexo ao presente Acordo.*

ARTIGO 6º

Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica

- a) *A gestão do presente Acordo ficará a cargo de um Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica composto por representantes de cada uma das Partes.*
- b) *As funções do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica serão as seguintes:*
- 1) *promover e analisar as actividades previstas ao abrigo do presente Acordo;*
 - 2) *fazer recomendações nos termos da alínea b) do artigo 4º;*
 - 3) *autorizar as actividades realizadas no âmbito do ponto 5), alínea a), do artigo 5º como actividades de cooperação a que se aplica o presente Acordo;*
 - 4) *aconselhar as Partes quanto às formas de promover a cooperação em coerência com os princípios estabelecidos no presente Acordo;*
 - 5) *apresentar um relatório anual às Partes sobre o nível, estatuto e eficácia da cooperação ao abrigo do presente Acordo.*
 - 6) *analisar o funcionamento eficiente e eficaz do Acordo.*
- c) *O Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica reunirá aproximadamente uma vez por ano, sendo estas reuniões anuais realizadas alternadamente no Canadá e na Comunidade. Poderão ser convocadas outras reuniões por decisão mútua.*
- d) *As decisões do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica serão adoptadas por consenso. Serão redigidas actas de todas as reuniões, onde ficarão registadas as decisões e os principais pontos discutidos. Essas actas devem ser aprovadas pelas pessoas seleccionadas por cada Parte para presidir conjuntamente à reunião. O relatório anual do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica será colocado à disposição do Comité Conjunto de Cooperação instituído ao abrigo do Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica assinado em 1976 entre a CE e o Canadá, e dos ministros competentes de cada uma das Partes.*

ARTIGO 7º

Financiamento

- a) *As actividades de cooperação ficarão sujeitas à disponibilidade financeira e à legislação e regras técnicas, políticas e programas aplicáveis do Canadá e da*

Comunidade.

- b) *Os custos incorridos pelos participantes em actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo não implicarão qualquer transferência de fundos de uma Parte para a outra.*

ARTIGO 8º

Entrada de pessoal e equipamento

Cada Parte adoptará todas as medidas adequadas e envidará os melhores esforços para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, material e equipamento dos participantes, que seja empregado ou utilizado em actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 9º

Divulgação e utilização das informações

A divulgação e utilização das informações, e a gestão, concessão e exercício dos direitos de propriedade intelectual resultantes de investigação conjunta desenvolvida ao abrigo do presente Acordo ficarão sujeitas aos princípios estabelecidos no Anexo ao mesmo.

ARTIGO 10º

Outros Acordos e disposições transitórias

- a) *O presente Acordo substitui e anula as disposições do Acordo-Quadro de Cooperação Comercial e Económica entre o Canadá e a Comunidade Europeia, que regulamenta as actividades de cooperação em curso no domínio da ciência e da tecnologia.*
- b) *Ambas as Partes procurarão harmonizar com o disposto no presente Acordo todos os convénios de cooperação científica e técnica em vigor entre o Canadá e a Comunidade numa das áreas previstas no artigo 4º.*
- c) *Com excepção do disposto na alínea a) anterior, o presente Acordo não prejudica quaisquer outros Acordos ou convénios em vigor entre as Partes ou qualquer Acordo ou convénio entre as Partes e terceiros.*

ARTIGO 11º

Aplicação territorial

O presente Acordo aplicar-se-á ao território do Canadá e aos territórios onde se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições estabelecidas por esse Tratado. Tal não impede a realização de actividades de cooperação no alto mar, no espaço, na Antártida ou no território de Partes terceiras, se os participantes assim o decidirem.

ARTIGO 12º

Entrada em vigor e termo

- a) *O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se tenham notificado por escrito do cumprimento dos respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do mesmo.*
- b) *O presente Acordo será alterado por decisão conjunta das Partes. As alterações entrarão em vigor na data em que as Partes se tenham notificado por escrito do cumprimento dos respectivos requisitos legais.*
- c) *Pode ser posto termo ao presente Acordo em qualquer momento por qualquer das Partes, mediante pré-aviso de doze meses, enviado por escrito. A expiração ou o termo do presente Acordo não afectará a validade nem a duração de quaisquer convénios adoptados ao abrigo do mesmo, nem quaisquer direitos e obrigações adquiridos nos termos do Anexo ao presente Acordo.*

ARTIGO 13º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

FEITO EM , aos de de mil novecentos e noventa e quatro.

PELO GOVERNO DO CANADÁ

PELA COMUNIDADE EUROPEIA

**ANEXO RELATIVO À DIVULGAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E À GESTÃO, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE
DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

I. PROPRIEDADE, CONCESSÃO E EXERCÍCIO DE DIREITOS

- 1. *Toda a investigação realizada nos termos do presente Acordo será "investigação conjunta". Os participantes na investigação conjunta desenvolverão Planos Conjuntos*

de Gestão Tecnológica que devem conter, pelo menos, os princípios relativos à propriedade e utilização, incluindo a publicação, de informações e a Propriedade Intelectual (PI) a criar durante a investigação conjunta. Esses planos serão examinados pelas Partes e aprovados pela agência ou departamento financiador responsável da Parte que participa no financiamento da investigação, antes da celebração de quaisquer contratos específicos de cooperação em investigação e desenvolvimento a que se refiram. Os Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica serão desenvolvidos tendo em conta os objectivos da investigação conjunta, as contribuições relativas dos participantes, as vantagens e desvantagens da concessão de licenças por território ou por campo de aplicação, as exigências impostas pelas leis aplicáveis, os procedimentos a seguir na resolução de conflitos e outros factores considerados de interesse pelos participantes. Os Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica tratarão também dos direitos e obrigações, em matéria de PI, relativos à investigação gerada pelos investigadores convidados.*

2. *O direito às informações ou à PI resultantes da investigação conjunta e que não sejam referidas no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica será concedido segundo as modalidades expostas na Secção I.1, de acordo com os princípios estabelecidos no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica. Em caso de diferendo que não possa ser solucionado pelo procedimento acordado na resolução de conflitos, essas informações ou PI serão propriedade conjunta de todos os participantes na investigação conjunta de que resultaram as informações ou a PI e cada participante a que se aplique esta disposição terá o direito de utilizar essas informações ou essa PI para exploração comercial própria, sem limitação geográfica.*
3. *Em conformidade com as leis aplicáveis, cada Parte deve garantir que a outra Parte e os seus participantes possam usufruir dos direitos de PI que lhes são concedidos em conformidade com os princípios estabelecidos na Secção I do presente Anexo.*
4. *Ao mesmo tempo que mantém as condições de concorrência nas áreas abrangidas pelo Acordo, cada Parte deve fazer os possíveis para garantir que os direitos adquiridos nos termos do presente Acordo e disposições dele decorrentes sejam exercidos de modo a encorajar, nomeadamente:*
 - i) *a divulgação e utilização de informações criadas, reveladas ou postas de qualquer outro modo à disposição, no âmbito do Acordo;*
 - ii) *a adopção e aplicação de normas internacionais.*

II. OBRAS PROTEGIDAS POR DIREITOS DE AUTOR

Os direitos de autor pertencentes às Partes ou aos seus participantes serão tratados nos termos da Convenção de Berna (Acto de Paris de 1971).

III. OBRAS LITERÁRIAS DE CARÁCTER CIENTÍFICO

As características indicativas dos Planos Conjuntos de Gestão Tecnológica são enumeradas no Apêndice II.

Sem prejuízo do disposto na Secção IV e salvo disposição em contrário acordada no âmbito do Plano Conjunto de Gestão Tecnológica, a publicação dos resultados da investigação conjunta será feita em comum pelas Partes ou participantes nessa mesma investigação. Para além desta regra geral, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

- 1. Se uma Parte, ou os organismos públicos dessa Parte, publicar revistas, artigos, relatórios, livros, incluindo vídeo e suporte lógico, de carácter científico e técnico, em resultado da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo, a outra Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável e isenta de "royalties", à escala mundial, de tradução, reprodução, adaptação, transmissão e distribuição dessas obras.*
- 2. As Partes devem garantir que as obras literárias de carácter científico resultantes da investigação conjunta ao abrigo do presente Acordo e publicadas por editores independentes possam ter a maior divulgação possível.*
- 3. Todos os exemplares de uma obra protegida por direitos de autor, distribuídos publicamente e elaborados ao abrigo da presente disposição, deverão indicar os nomes do autor ou autores da obra, a não ser que um autor ou autores renunciem expressamente a ser citados. Os exemplares deverão também conter uma referência clara e visível ao apoio em cooperação das Partes.*

IV. INFORMAÇÕES RESERVADAS

A. Informações reservadas documentais

- 1. Cada Parte ou os seus participantes identificará o mais cedo possível, e de preferência no Plano Conjunto de Gestão Tecnológica, as informações que deseja manter reservadas em relação ao presente Acordo, tendo nomeadamente em conta os seguintes critérios:*
 - confidencialidade das informações na medida em que essas informações não sejam, globalmente ou na configuração ou combinação exactas dos seus componentes, conhecidas em geral ou facilmente acessíveis por meios legais aos peritos na matéria;*
 - o valor comercial, real ou potencial, das informações em virtude da sua confidencialidade;*
 - a protecção anterior das informações na medida em que foram objecto de acções consideradas correctas nas circunstâncias, pela pessoa legalmente responsável, para manter a sua confidencialidade.*
- 2. Não será normalmente exigida aos participantes a comunicação às Partes de informações reservadas. Se as Partes tiverem conhecimento dessas informações, devem respeitar a sua confidencialidade e não continuar a comunicá-las, quer no seu interior, quer às outras Partes, sem autorização escrita do ou dos participantes a que pertencem as referidas informações. Estas limitações cessarão automaticamente quando as informações em questão forem divulgadas sem restrições pelo seu detentor aos peritos do domínio.*

3. *Cada Parte deverá garantir que as informações reservadas, comunicadas entre elas ao abrigo do presente Acordo, e a respectiva confidencialidade sejam facilmente identificáveis como tal pela outra Parte, nomeadamente através de uma marcação adequada ou de uma menção restritiva. O mesmo se aplica a toda e qualquer reprodução das referidas informações, no todo ou em parte.*
4. *As informações reservadas comunicadas ao abrigo do presente Acordo podem ser divulgadas pela Parte receptora às pessoas que nela trabalham ou por ela empregadas, ou a outros serviços ou agências interessados da Parte receptora autorizados para os fins específicos de investigação conjunta em curso, desde que as informações reservadas assim divulgadas o sejam no âmbito de um acordo escrito de confidencialidade e possam ser facilmente identificáveis como tal, segundo as modalidades atrás indicadas.*
5. *Com o consentimento prévio, por escrito, da Parte que fornece as informações reservadas ao abrigo do presente Acordo, a Parte receptora pode divulgá-las mais amplamente do que o previsto no ponto 3 anterior. As Partes devem cooperar no desenvolvimento de procedimentos relativos ao pedido e à obtenção de consentimento prévio por escrito para essa divulgação mais ampla, e cada Parte concederá essa autorização na medida em que as sua política, regulamentações e legislação nacionais o permitam.*

B. Informações reservadas não documentais

As informações reservadas não documentais ou outras informações confidenciais ou privilegiadas transmitidas em seminários e outros encontros realizados no âmbito do presente Acordo, ou as informações resultantes do destacamento de pessoal, da utilização de instalações ou de projectos conjuntos, serão tratadas pelas Partes ou pelos seus participantes de acordo com os princípios especificados na Secção IV.A anterior, desde que o receptor das referidas informações reservadas ou de outras informações confidenciais ou privilegiadas tenha sido informado previamente e por escrito do carácter confidencial das informações a comunicar.

C. Controlo

Cada Parte deve envidar esforços para garantir que as informações reservadas por ela recebidas ao abrigo do presente Acordo sejam controladas como nele se prevê. Se uma das Partes reconhecer que não poderá de futuro, ou é provável que não venha a poder, obedecer às disposições de não divulgação contidas nos pontos A e B anteriores, informará imediatamente do facto a Parte que poderá ser afectada por essa divulgação. As Partes consultar-se-ão seguidamente para definir a estratégia adequada a adoptar.

CARACTERÍSTICAS INDICATIVAS DE UM PLANO CONJUNTO DE GESTÃO TECNOLÓGICA

O Plano Conjunto de Gestão Tecnológica é um acordo específico a celebrar entre os participantes em investigação conjunta, que define os respectivos direitos e obrigações. No que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, o Plano tratará, em princípio, da propriedade, protecção, direitos dos utilizadores para efeitos de investigação e desenvolvimento, exploração e divulgação, incluindo acordos de publicação conjunta, os direitos e obrigações dos investigadores convidados e os procedimentos a seguir na resolução de conflitos, entre outros temas. O Plano pode abranger igualmente informações sobre novos conhecimentos e conhecimentos de base, as regras relativas à divulgação de informações reservadas, concessão de licenças e resultados tangíveis.



FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Cooperação científica internacional: Acordo de Cooperação Científica e Técnica com o Canadá.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

As despesas de deslocação dos funcionários da Comunidade serão imputadas às rubricas orçamentais específicas de cada programa no âmbito do Programa-Quadro de IDT da Comunidade.

3. BASE JURÍDICA

Artigo 130º-I e M e artigo 228º do Tratado CE.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1. Objectivos específicos da acção

O principal objectivo é estimular a cooperação em IDT entre a CE e o Canadá através de projectos de investigação no âmbito do programa-quadro e nas áreas abrangidas pelo Acordo.

4.2. Período coberto pela acção

Não especificado: inscrição no orçamento anual em curso (o acordo de cooperação prevê uma cláusula segundo a qual pode ser posto termo ao acordo por qualquer das Partes, mediante pré-aviso), mas sob reserva das disponibilidades orçamentais anuais.

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

5.1. Despesa não obrigatória

5.2. Dotações diferenciadas

6. NATUREZA DA DESPESA

Subsídio de 100%

(Deslocações em serviço dos funcionários da Comissão ao Canadá; realização de encontros

de trabalho, seminários e reuniões na Europa e no Canadá).

7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

Modalidade de cálculo do custo total anual da acção (estimativa)

a. **Actividades preparatórias, análise da cooperação:**
reunião do Comité Conjunto de Cooperação Científica e Técnica, intercâmbio de informações, visitas de funcionários e de peritos ao Canadá 200
ECUS

b. **Reuniões e grupos de trabalho científico-técnico:** 30 000 ecus

Total: 55 000 ecus/ano

8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE

Realização de controlos por funcionários tecnicamente responsáveis pela acção (aspectos científicos e orçamentais).

9. ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1. Objectivos específicos, população visada

- O Acordo tem por objectivo permitir à Comunidade e ao Canadá tirar partido, na base do benefício mútuo, dos progressos científicos e técnicos alcançados no âmbito dos seus programas de investigação recíprocos, mediante a participação da comunidade científica e do sector industrial canadianos nos projectos de investigação da Comunidade e através da participação, independente e isenta de subsídios, de organismos estabelecidos na Comunidade em projectos de investigação canadianos;
- os beneficiários na CE e no Canadá serão as comunidades científicas, o sector industrial e o público em geral, graças aos efeitos directos e indirectos da cooperação.

9.2. Justificação da acção

É indispensável a intervenção do orçamento comunitário pelo facto de a cooperação prevista se inserir no âmbito do programa-quadro, que inclui a secção orçamental: participação pelo Canadá em certos programas específicos e despesas administrativas por parte da Europa (deslocações em serviço de funcionários da Comunidade, organização de seminários na Comunidade e no Canadá).

9.3. Acompanhamento e avaliação da acção

O acordo de cooperação será avaliado regularmente pelos serviços competentes da Comissão. A avaliação incluirá os seguintes elementos:

- a. *Recolha de informações:*
Com base nos dados de programas específicos no âmbito do programa-quadro.
- b. *Avaliação global da acção:*
Os serviços da Comissão procederão, no final de cada ano, a uma avaliação de todas as actividades de cooperação no âmbito do presente acordo.

COM(94) 551 final

DOCUMENTOS

PT

15 11

N.º de catálogo : CB-CO-94-578-PT-C

ISBN 92-77-83074-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo